

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Presencial SRP nº 020/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e fitões destinados à manutenção da frota municipal.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial SRP nº 020/2026, apresentada por licitante interessado, questionando disposições constantes do instrumento convocatório relacionadas à garantia dos produtos e à suposta exigência de assistência técnica autorizada.

Verifica-se que a impugnação foi protocolada dentro do prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecida, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.

II – DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese, que determinadas disposições do edital poderiam ser interpretadas como exigência de disponibilização de rede de assistência técnica autorizada para os pneus objeto da contratação, circunstância que, segundo alega, restringiria a competitividade do certame e não guardaria compatibilidade com a natureza dos bens licitados.

Após análise das razões apresentadas, bem como das disposições constantes do edital, do Termo de Referência e da Minuta Contratual, verifica-se que assiste razão à impugnante apenas parcialmente.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui o dever de promover a constante revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos convocatórios, sempre que identificar a necessidade de aprimoramento da redação de cláusulas, eliminação de ambiguidades ou



ampliação da competitividade, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, observa-se que o objeto da presente contratação consiste exclusivamente no fornecimento de pneus, câmaras de ar e fitões destinados à manutenção da frota municipal.

Nesse contexto, verifica-se que a previsão constante do Termo de Referência que menciona a necessidade de "assistência técnica disponível" pode gerar interpretações distintas quanto ao seu alcance, especialmente porque pneus não constituem equipamentos eletrônicos, mecânicos ou tecnológicos que demandem estrutura formal de assistência técnica especializada para sua utilização.

Por essa razão, entende esta Administração que a redação do referido dispositivo pode ser aperfeiçoada, substituindo-se a referência à assistência técnica por previsão mais adequada à natureza do objeto, preservando-se a exigência de garantia contra defeitos de fabricação e a obrigação de substituição dos produtos que apresentarem vícios ou defeitos durante o prazo de garantia.

Todavia, não procede a interpretação de que o edital exigiria rede de assistência técnica autorizada como requisito de participação, habilitação, julgamento das propostas ou execução contratual.

A impugnante fundamenta parte de sua argumentação na disposição constante da Cláusula Décima da Minuta Contratual, a qual estabelece: "Em casos de fornecimento de equipamentos, entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada."

Contudo, a própria redação da cláusula evidencia que sua aplicação está restrita às hipóteses de fornecimento de equipamentos.



Assim, a disposição contratual mencionada não possui aplicabilidade ao objeto desta contratação, uma vez que pneus, câmaras de ar e fitões não se enquadram no conceito de equipamentos para os fins previstos na referida cláusula.

Importante registrar que o edital não exige, em nenhum momento, a apresentação de rede de assistência técnica autorizada como condição de participação, habilitação, classificação, julgamento ou execução contratual para os itens licitados.

Portanto, não se verifica a existência da restrição apontada pela impugnante.

Ainda assim, considerando o dever de clareza dos atos administrativos e visando afastar qualquer dúvida interpretativa, entende-se pertinente promover adequação redacional do Termo de Referência, de modo a compatibilizar integralmente suas disposições com a natureza dos produtos licitados.

III – DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA

Diante das razões expostas, fica determinada a adequação do item referente aos requisitos da contratação constante do Termo de Referência.

Redação atual: "Os pneus e acessórios devem possuir garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação, com assistência técnica disponível."

Nova redação: "Os pneus e acessórios deverão possuir garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação, cabendo ao fornecedor a substituição dos produtos que apresentarem vícios ou defeitos de fabricação durante o período de garantia, sem ônus para a Administração."

IV – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO



A alteração promovida possui natureza meramente aclaratória e redacional, não implicando modificação do objeto da contratação, dos critérios de julgamento, das especificações técnicas dos produtos, das condições de participação, dos requisitos de habilitação ou de qualquer elemento capaz de influenciar a formulação das propostas pelos licitantes.

Trata-se apenas de adequação textual destinada a conferir maior precisão à redação do Termo de Referência e afastar interpretações divergentes acerca do alcance da garantia dos produtos.

Dessa forma, a alteração realizada não interfere na competitividade do certame, não amplia nem restringe o universo de potenciais participantes e não afeta a elaboração das propostas comerciais.

Por essa razão, não se mostra necessária a republicação do edital nem a reabertura dos prazos originalmente estabelecidos.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa,

DECIDO:

- a) CONHECER da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação, exclusivamente para promover adequação redacional do Termo de Referência, nos termos da fundamentação acima exposta;
- c) ESCLARECER que a disposição constante da Cláusula Décima da Minuta Contratual, referente à entrega de manual do usuário e relação de rede de assistência técnica autorizada, aplica-se



exclusivamente aos casos de fornecimento de equipamentos, não sendo aplicável ao objeto desta contratação;

d) CONSIGNAR que o edital não exige rede de assistência técnica autorizada para pneus, câmaras de ar e fitões, nem como requisito de participação, habilitação, julgamento ou execução contratual;

e) MANTER inalteradas todas as demais disposições do edital;

f) DISPENSAR a republicação do edital e a reabertura dos prazos do certame, por se tratar de alteração meramente esclarecedora, sem impacto na formulação das propostas ou na competitividade da licitação.

Publique-se.

Buriti do Tocantins/TO, 24 de junho de 2026

Jimmy Damasceno Rodrigues de Jesus
Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins – TO

